RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.889 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : JOSÉ FIGUEIRA RAMOS

ADV.(A/S) :WILLIAN DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -

CEDAE

ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa se reproduz a seguir:

"AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE COLETA DE ESGOTO. FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA EM AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE AFIGURA CAPAZ DE INFERIR A DECISÃO RECORRIDA, RAZÃO PELA QUAL DEVE A MESMA SER MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO." (eDOC 20)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, caput, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

" (...) em se tratando da Tarifa, há a possibilidade de exigência de redução do preço público do serviço na proporção em que este é praticado. Há uma clara ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia, pois, de forma alguma, podem ser cobrados da mesma maneira os consumidores que usufruem do serviço de esgotamento sanitário em sua integralidade e os que apenas gozam da prestação parcial do serviço. Há que ser

ARE 917889 / RJ

aplicada a proporcionalidade.

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o recurso extraordinário, com base na vedação na Súmula 282 e por se tratar de ofensa reflexa à Constituição (eDOC 7).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"Em sendo assim, considerando que o ora agravante reitera fundamentação e razões empregadas na apelação pelo mesmo interposta, revela-se oportuno reproduzir o inteiro teor da decisão recorrida, o que se implementa a seguir:

 (\ldots)

Ora, e como bem se vê da análise dos dispositivos legais destacados, por lícita se tem a cobrança da tarifa nas hipóteses de fornecimento dos serviços de canalização, recolhimento e escoamento dos efluentes sanitários.

Nessa perspectiva, o próprio autor é quem afirma que, embora não conte com o serviço de tratamento, os afluentes sanitários são coletados em tubulação interna e despejados in natura na galeria de água pluviais GAP.

De fato, em 28/07/2007, foi firmado o Termo de Compromisso entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro visando a execução dos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos na região em que reside a autora apelante.

Logo, é notório que a CEDAE, e agora o Município do Rio de Janeiro, participam de três das quatro fases de tratamento do esgoto: transporte, tratamento e destinação." (eDOC 20, p. 915 e 917-918)

Assim, verifica-se que eventual divergência em relação ao

ARE 917889 / RJ

entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente a Lei nº 11.445/2007 e o Decreto nº 7.217/2010, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO TRIBUTÁRIO COM AGRAVO. **PROCESSUAL** CIVIL. **TARIFA** DE **ESGOTAMENTO** SANITÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PLENÁRIO VIRTUAL TEMA 424 ARE. Nº 685.029-RG. 1. A matéria sub examine teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário Virtual desta Corte, nos autos do ARE nº 685.029-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'AGRAVO LEGAL. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTARQUIA. PAGAMENTO DE **CUSTAS** ISENCÃO. 'Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário.' (Constante do Aviso TJ nº 51, de 16.6.2011 - DJERJ, ADM 190 (2) - 17.6.2011). Ante a natureza autárquica da prestadora do serviço público, incabível sua condenação ao pagamento das custas processuais diante do instituto da isenção tributária. Recurso provido em parte." 3. regimental provimento." que se nega (ARE 701455 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 07.02.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA TARIFA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO

ARE 917889 / RJ

INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 850916 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 05.03.2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, \S 4° , II, "b", CPC, e 21, $\S1^{\circ}$, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente